COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 271, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 155 DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/11/2018
Protocolo

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC.

EMENTA: dispõe sobre alterações no Plano de Cargos e Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800/2004.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo altera o Anexo I – Estrutura de Cargos da Lei Municipal nº 3.800, de 31.03.2004, no que se refere à referência salarial do cargo de Zelador conforme dispõe a tabela do artigo 1º:

Anexo I – Estrutura de Cargos

Grupo operacional – GOP

Cargo: Zelador

Nível: I – II – III – IV

Classe: E12 – E14 – E16 – E18

Função/atividade: - Executar atividades de zeladoria, copa, cantina e cozinha. – Demais atividades correlatas.

Requisitos do cargo: Formação: 4º série do Ensino Fundamental. Carga horária: 40 horas semanais.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei

"O presente projeto de Lei que trata da alteração da classe salarial do cargo Zelador.

A alteração supracitada tem como objetivo a adequação e realinhamento dos vencimentos da estrutura de cargos do Município, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados nos diversos órgãos desta municipalidade em atividades de apoio às atividades-fim da Prefeitura de Cascavel. Além de valorizar o quadro de servidores que ocupam esse cargo e que há tempos anseiam por um crescimento salarial, já que atualmente seu vencimento é equiparado ao salário mínimo nacional de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), corrigindo algumas distorções ocorridas desde a criação e implantação de Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do funcionalismo público em vista dos valores salariais praticados no mercado de trabalho.

A última reestruturação salarial do cargo ocorreu no ano de 2012 e no decorrer do tempo, com as alterações ocorridas no salário mínimo nacional (o qual o Município atende rigorosamente), houve o dito "achatamento da tabela salarial", quando as classes seguintes à referência salarial inicial são inferiores ao salário mínimo vigente.

Assim, a presente propositura visa, além de reconhecer os servidores que desempenham as funções de zeladoria, também corrigir as referidas distorções.

Vale ressaltar que, as despesas estão adequadas à Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 conforme relatório de impacto orçamentário apresentado".

Em relação à competência, merece destaque a viabilidade do presente Anteprojeto, já que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

"I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

Nesse sentido, a Constituição ainda elenca os princípios aos quais estão vinculados a Administração pública e o instrumento necessário para sua organização:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Afirma a justificativa que há um déficit salarial e que última reestruturação salarial do cargo ocorreu no ano de 2012. Desse modo, faz-se necessária correção das distorções.

Verifica-se ainda que em relação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto apresenta a Declaração Orçamentária informando que possui adequação orçamentária podendo ser apreciada por esta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro